



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>16004.720190/2017-31</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1001-004.097 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	5 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

SUSPENSÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA E LANÇAMENTOS DECORRENTES.  
NULIDADE.

Torna-se nula a suspensão da isenção tributária, bem como os lançamentos de créditos tributários decorrentes, em decorrência da utilização de provas declaradas invalidas judicialmente pelo Supremo Tribunal Federal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo de Oliveira Machado** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (substituto[a] convocado[a] para eventuais participações), Gustavo de Oliveira Machado, Rafael Taranto Malheiros (substituto[a] integral), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Declarou-se suspeito de participar do julgamento o conselheiro Paulo Elias da Silva Filho, substituído pelo conselheiro Efigênio de Freitas Júnior.

## RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 11-60.112, proferido em 20 de Julho de 2018, pela 4ª Turma da DRJ/REC, que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário.

A Equipe Especial de Fiscalização 201512 da Coordenação- Geral de Fiscalização - SRFB confeccionou no dia 08/agosto/2017 o Termo de Notificação Fiscal para fins de Suspensão de Isenção relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido referente aos anos calendários de 2012, 2013 e 2014, em face do Instituto Luiz Inácio Lula da Silva, cujo teor segue abaixo em síntese (e-fls. 5.052/5.141):

### "TERMO DE NOTIFICAÇÃO FISCAL

(...)

#### Contexto

No exercício das atribuições do cargo de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e com base no disposto no artigo 32 e parágrafos da Lei nº 9.430/1996, formalizamos o presente TERMO DE NOTIFICAÇÃO FISCAL para fins de SUSPENSÃO DE ISENÇÃO, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativos aos anos-calendário 2012, 2013 e 2014, do contribuinte INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA, cadastrado no CNPJ sob o nº 64.725.872/0001-08, doravante denominado "Instituto Lula", "Instituto" ou "contribuinte".

Inicialmente cabe esclarecer que este trabalho é uma continuidade do procedimento fiscal que resultou na suspensão da isenção tributária do Instituto Lula referente ao ano calendário de 2011 (processo administrativo fiscal nº 10703.720001/2016-86):

Portanto, antes de adentramos nas questões relativas aos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014, objeto do presente procedimento de fiscalização, faremos um resumo do procedimento anterior, que resultou na suspensão da isenção tributária do Instituto Lula, relativamente ao ano-calendário de 2011, inclusive pelo fato de que utilizaremos no presente processo grande parte dos documentos anexados ao procedimento anterior.

(...)

A seguir, passaremos a tratar dos fatos relativos aos anos-calendário de 2012 2013 e 2014. Conforme já mencionamos, utilizaremos os documentos apresentados pelo contribuinte no curso do procedimento anterior, os quais foram anexados às fls. 02/2951.

(...)

## 6— DA CONCLUSÃO

O Instituto Lula declarou-se na condição de Associação Civil "isenta do IRPJ" e "desobrigada da apuração da CSLL", em suas DIPJ relativas aos anos-calendário de 2012 e 2013 e na sua ECF relativa ao ano-calendário de 2014 (fls. 4912/4999).

Para ter direito ao benefício da isenção do IRPJ e da CSLL, as pessoas jurídicas devem obedecer aos requisitos legais determinados pelo artigo 15 caput e § 3º da Lei nº 9.532/97, abaixo transcritos:

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

§ 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alíneas "a" a "e" e § 3º e dos arts. 13 e 14.

Por sua vez, o artigo 12, § 2º, alíneas "a" a "e" e § 3º e os artigos 13 e 14 da Lei nº 9.532/97 dispõem o seguinte:

(...)

Entretanto, face a todo o exposto neste termo, restou devidamente comprovado que o Instituto Lula não cumpriu os requisitos legais para gozo da isenção tributária nos anos calendário de 2012, 2013 e 2014.

A seguir, faremos um resumo das infrações praticadas pelo Instituto Lula, em cada um dos anos-calendário objeto do presente procedimento, as quais ensejam a suspensão da isenção tributária:

#### I — ANO-CALENDÁRIO DE 2012

a) O Instituto Lula remunerou a diretora CLARA LEVIN ANT, como prestadora de serviços, sem vínculo empregatício e sem formalização de contrato escrito, para que a referida diretora, entre outras funções, atuasse como secretária particular do ex-presidente Lula, na sua atividade empresarial, exercida por meio de sua empresa de palestras (L.I.L.S. Palestras), fato que infringe o disposto no artigo 12, § 2º, alíneas "a" e "b" e 3, combinado com o disposto no artigo 15 caput e 3º, da Lei nº 9.532/1997.

b) O Instituto Lula remunerou o diretor RICARDO BATISTA AMARAL, por meio de sua empresa, RIMA CONSULTORIA EM COMUNICAÇÃO SOCIAL — EIRELI, como prestador de serviços, fato que infringe o disposto no artigo 12, 2º, alínea "a" e 3º combinado com o disposto no artigo 15 caput e 30, da Lei nº 9.532/1997.

c) O Instituto Lula remunerou o diretor CELSO OLIVEIRA MARCONDES DE FARIA, por meio de sua empresa, POR SUPUESTO COMUNICAÇÃO LTDA., como prestador de serviços, fato que infringe o disposto no artigo 12, § 2º, alínea "a" e 3º combinado com o disposto no artigo 15 caput e 3º, da Lei nº 9.532/1997.

d) O Instituto Lula pagou por serviços da empresa Presscell Telecomunicações, de aluguel de aparelhos de telefonia celular que foram utilizados 'em palestras

remuneradas do ex-presidente Lula, fato que infringe o disposto no artigo 12, 2º, alínea "h" e 3º, combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.

e) O Instituto Lula pagou por serviços da empresa CINE FOTO STUCKERT PRESS LTDA., relativos à cobertura fotográfica de eventos particulares do ex-presidente Lula, especialmente os comícios que ele participou, fazendo campanha para políticos do Partido dos Trabalhadores, fato que infringe o disposto no artigo 12, 2º, alínea "h" e 3º, combinado com o disposto no artigo 15 caput e 3º, da Lei nº 9.532/1997.

f) O Instituto Lula pagou por serviços da empresa G-INTER TANSPORTES LTDA., relativos a despesas de armazenagem climatizada de bebidas da adega particular do ex-presidente Lula, fato que infringe o disposto no artigo 12, § 2º, alínea "h" e § 3º combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.

g) O Instituto Lula não reteve o imposto de renda e as contribuições sociais relativas aos pagamentos efetuados à empresa MESOSFERA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., não obstante se tratarem de serviços caracterizadamente de natureza profissional, nos termos do artigo 647 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99) e do artigo 10 da Instrução Normativa SRF 459/2004 e cujo prestador de serviços não era optante do Simples Nacional no ano de 2012, fato que infringe o disposto no artigo 13, combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.

h) O Instituto Lula efetuou um pagamento à empresa S&A SERVIÇOS, no dia 12/11/2012, relativo à nota fiscal nº 406, emitida pela referida pessoa jurídica, no valor de R\$ 16.000,00. Todavia, a referida pessoa jurídica não prestou serviços ao Instituto Lula, mas somente "emprestou" a nota fiscal à jornalista Maria Inês Nassif, fato que configura fraude fiscal e infringe o disposto no artigo 13, combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.

i) O Instituto Lula efetuou pagamentos à empresa UM CERTO OLHAR IMAGENS E EDITORA LTDA., no período de junho a dezembro de 2012, relativos aos serviços prestados pela jornalista Maria Inês Nassif, mediante interposição de pessoa, fato que configura fraude fiscal e infringe o disposto no artigo 13, combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.

j) O Instituto Lula pagou despesas com passagens aéreas e hospedagem para o diretor Luiz Soares Dulci participar de eventos políticos, fato que infringe o disposto no artigo 12, § 2º, alínea "b" e § 3º, combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.

k) O Instituto pagou despesas com fretamento de aeronaves e hospedagem para o ex-presidente Lula participar de eventos políticos, fato que infringe o disposto no artigo 12, § 2º, alínea "b" e § 3º, combinado com o disposto no artigo 15 caput e 3º, da Lei nº 9.532/1997.

I) O Instituto Lula pagou despesas com passagens aéreas para o Sr. Paulo Leonardo Martins, colaborador do Instituto, viajar como precursor de viagens do ex-presidente Lula, de cunho estritamente político (campanha eleitoral), fato que infringe o disposto no artigo 12, § 2º, alínea "h" e § 3º, com binado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.

m) O Instituto Lula pagou despesas de hospedagem para os seguranças particulares do ex-presidente Lula acompanhá-lo em eventos políticos, fato que infringe o disposto no artigo 12, § 2º, alínea "h" e § 3º, combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.

n) O Instituto Lula cedeu a sua estrutura e os seus funcionários para a pessoa jurídica denominada L.I.L.S. Palestras, Eventos e Publicações Ltda, sociedade empresária que tem como sócios o ex-presidente Lula e o presidente do Instituto Lula (Paulo Okamotto), fato que configura confusão operacional e infringe o disposto no artigo 12, § 2º, alínea "b" e § 3º, combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.

## II—ANO-CALENDÁRIO DE 2013

a) O Instituto Lula remunerou a diretora CLARA LEVIN ANT, como prestadora de serviços, sem vínculo empregatício e sem formalização de contrato escrito, para que a referida diretora, entre outras funções, atuasse como secretária particular do ex-presidente Lula, na sua atividade empresarial, exercida por meio de sua empresa de palestras (L.I.L.S. Palestras), fato que infringe o disposto no artigo 12, § 2º, alíneas "a" e "b" e § 3º, combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.

b) O Instituto Lula remunerou o diretor RICARDO BATISTA AMARAL, por meio de sua empresa, RIMA CONSULTORIA EM COMUNICAÇÃO SOCIAL — EIRELI, como prestador de serviços, fato que infringe o disposto no artigo 12, § 2º, alínea "a" e § 3º combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.

c) O Instituto Lula remunerou o diretor CELSO OLIVEIRA MARCONDES DE FARIA, por meio de sua empresa, POR SUPUESTO COMUNICAÇÃO LTDA., como prestador de serviços, fato que infringe o disposto no artigo 12, § 2º, alínea "a" e § 3º combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.

d) O Instituto Lula pagou por serviços da empresa Presscell Telecomunicações, de aluguel de aparelhos de telefonia celular que foram utilizados; em palestras remuneradas do ex-presidente Lula, fato que infringe o disposto no artigo 12, § 2º, alínea "b" e § 3º, combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.

e) O Instituto Lula pagou por serviços da empresa CINE FOTO STUCKERT PRESS LTDA., relativos à cobertura fotográfica de eventos particulares do ex-presidente Lula, fato que infringe o disposto no artigo 12, § 2º, alínea "b" e § 3º, combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.

- f) O Instituto Lula efetuou pagamentos à empresa M GMIGNANI DE CAMARGO PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS, relativos a serviços prestados ao ex-presidente Lula (produção de vídeos que foram publicados nas suas redes sociais), fato que infringe o disposto no artigo 12, § 2º, alínea "b" e § 3º, combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.
- g) O Instituto Lula efetuou pagamentos à empresa MULTI INTERPRETAÇÃO LTDA., relativos a serviços de interpretação simultânea, cujos serviços foram prestados à L.I.L.S. Palestras, Eventos e Publicações Ltda., sociedade empresária que tem como sócios o ex-presidente Lula e o presidente do Instituto Lula (Paulo Okamotto), fato que infringe o disposto no artigo 12, § 2º, alínea "b" e § 3º combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 30, da Lei nº 9.532/1997.
- h) O Instituto Lula efetuou pagamentos à empresa NOTA COMUNICAÇÃO LTDA., relativos a serviços prestados ao ex-presidente Lula (preparação de textos para discursos), fato que infringe o disposto no artigo 12, § 2º, alínea "b" e § 3º, combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 30, da Lei nº 9.532/1997.
- i) O Instituto Lula efetuou pagamentos à empresa UM CERTO OLHAR IMAGENS E EDITORA LTDA., no período de janeiro a abril de 2013, relativos<sup>1</sup> aos serviços prestados pela jornalista Maria Inês Nassif, mediante interposição de pessoa, fato que configura fraude fiscal e infringe o disposto no artigo 13, combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.
- j) O Instituto Lula pagou despesas com passagens aéreas e hospedagem para o diretor Luiz Soares Dulci participar de evento particular (lançamento do seu livro), fato que infringe o disposto no artigo 12, § 2º, alínea "b" e § 3º, combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.
- k) O Instituto Lula pagou despesas de hospedagem e de locação de veículo para o ex-presidente Lula participar de eventos políticos, fato que infringe o disposto no artigo 12, § 2º, alínea "b" e § 3º, combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.
- l) O Instituto Lula pagou despesas com passagens aéreas para intérpretes do ex-presidente Lula em eventos particulares (palestras remuneradas), fato que infringe o disposto no artigo 12, § 2º, alínea "b" e 3º, com binado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.
- m) O Instituto Lula cedeu a sua estrutura e os seus funcionários para a pessoa jurídica denominada L.I.L.S. Palestras, Eventos e Publicações Ltda., sociedade empresária que tem como sócios o ex-presidente Lula e o presidente do Instituto Lula (Paulo Okamotto), fato que configura confusão operacional e infringe o disposto no artigo 12, § 2º, alínea "b" e § 3º, com binado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.

### III — ANO-CALENDÁRIO DE 2014

- a) O Instituto Lula remunerou a diretora CLARA LEVIN ANT, por meio da sua empresa NEMALA ASSESSORIA EM PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E PROJETOS — EIRELI, para que a referida diretora, entre outras funções, atuasse como secretária particular do ex-presidente Lula, na sua atividade empresarial, exercida por meio de sua empresa de palestras (L.I.L.S. Palestras), fato que infringe o disposto no artigo 12, 2º, alíneas "a" e "b" e 3º, combinado com o disposto no artigo 15 caput e 5 3º, da Lei nº 9.532/1997.
- b) O Instituto Lula remunerou o diretor RICARDO BATISTA AMARAL, por meio de sua empresa, RIMA CONSULTORIA EM COMUNICAÇÃO SOCIAL — EIRELI, como prestador de serviços, fato que infringe o disposto no artigo 12, 2º, alínea "a" e 3º combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 30, da Lei nº 9.532/1997.
- c) O Instituto Lula remunerou o diretor CELSO OLIVEIRA MARCONDES DE FARIA, por meio de sua empresa, POR SUPUESTO COMUNICAÇÃO LTDA., como prestador de serviços, fato que infringe o disposto no artigo 12, 2º, alínea "a" e 3º combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.
- d) O Instituto Lula pagou por serviços da empresa Presscell Telecomunicações, de aluguel de aparelhos de telefonia celular que foram utilizados em palestras remuneradas do ex-presidente Lula, fato que infringe o disposto no artigo 12, § 2º, alínea "b" e § 3º, combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.
- e) O Instituto Lula pagou despesas relativas à compra de equipamentos e reforma e ampliação de imóvel da Fundação Sociedade Comunicação, Cultura e Trabalho, fato que infringe o disposto no artigo 12, 2º, alínea "b" e 3º, combinado com o disposto no artigo 15, § 3º da Lei nº 9.532/1997.
- f) O Instituto Lula pagou por serviços da empresa CINE FOTO STUCKERT PRESS LTDA., relativos à cobertura fotográfica de eventos particulares do ex-presidente Lula, fato que infringe o disposto no artigo 12, § 2º, alínea "b" e § 39, combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.
- g) O Instituto Lula efetuou pagamentos à empresa DIOGO ANTONIO RODRIGUEZ — ME, relativos a serviços prestados ao ex-presidente Lula (redação e edição de textos, administração e monitoramento das suas redes sociais), fato que infringe o disposto no artigo 12, § 2º, alínea "b" e § 3º, combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.
- h) O Instituto Lula efetuou pagamentos à empresa ESTRELA 21 EDITORAÇÃO LTDA. — ME, relativos a serviços prestados na campanha eleitoral do PT e partidos aliados, fato que infringe o disposto no artigo 12, § 2º, alínea "b" e § 3º, combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.
- i) O Instituto Lula efetuou pagamentos à empresa M GMIGNANI DE CAMARGO PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS, relativos a serviços prestados ao ex-presidente Lula (produção de vídeos que foram publicados nas suas redes sociais), fato que

infringe o disposto no artigo 12, § 2º, alínea "b" e 3º, combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.

i) O Instituto Lula não reteve o imposto de renda e as contribuições sociais relativas aos pagamentos efetuados à empresa MESOSFERA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., não obstante se tratarem de serviços caracterizadamente de natureza profissional, nos termos do artigo 647 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99) e do artigo 1º da Instrução Normativa SRF 459/2004 e cujo prestador de serviços não era optante do Simples Nacional no ano de 2014, fato que infringe o disposto no artigo 13, combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.

k) O Instituto Lula efetuou pagamentos à empresa MULTI INTERPRETAÇÃO LTDA., relativos a serviços de interpretação simultânea, cujos serviços foram prestados à L.I.L.S. Palestras, Eventos e Publicações Ltda., sociedade empresária que tem como sócios o ex-presidente Lula e o presidente do Instituto Lula (Paulo Okamotto), fato que infringe o disposto no artigo 12, § 2º, alínea "b" e § 3º, combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 30, da Lei nº 9.532/1997.

l) O Instituto Lula pagou despesas com passagem aérea para o Sr. Paulo Okamotto, presidente da entidade, se encontrar com o diretor do Sebrae, em Brasília, para tratar de assuntos relativos à micro e pequena empresa, fato que infringe o disposto no artigo 12, § 2º, alínea "b" e § 3º combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.

m) O Instituto Lula pagou despesa com passagem aérea para o diretor Luiz Soares Dulci participar de um evento político (comemoração dos 35 anos do Sind-UTE), fato que infringe o disposto no artigo 12, § 2º, alínea "b" e § 3º, combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.

n) O Instituto Lula pagou despesa de fretamento de aeronave para o ex-presidente Lula viajar a Brasília para participar de um congresso de entidades representativas das empresas de mídia impressa do interior do país, fato que infringe o disposto no artigo 15 caput e 3º, da Lei nº 9.532/1997.

o) O Instituto Lula pagou despesas de hospedagem para o ex-presidente Lula participar de eventos políticos, fato que infringe o disposto no artigo 12, § 2º, alínea "b" e § 3º, combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.

p) O Instituto Lula pagou despesas com passagens aéreas para o Sr. Paulo Leonardo Martins, colaborador do Instituto, viajar como precursor de viagens do ex-presidente Lula, de cunho estritamente político (campanha eleitoral), fato que infringe o disposto no artigo 12, 2º, alínea "b" e 3º, com binado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.

q) O Instituto Lula pagou despesas de hospedagem para os seguranças particulares do ex-presidente Lula acompanhá-lo em eventos políticos, fato que

infringe o disposto no artigo 12, § 2º, alínea "b" e § 3º, com binado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.

r) O Instituto Lula cedeu a sua estrutura e os seus funcionários para a pessoa jurídica denominada L.I.L.S. Palestras, Eventos e Publicações Ltda, sociedade empresária que tem como sócios o ex-presidente Lula e o presidente do Instituto Lula (Paulo Okamotto), fato que configura confusão operacional e infringe o disposto no artigo 12, § 2º, alínea "b" e § 3º, com binado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.

Ou seja, restou devidamente comprovado que o Instituto Lula não cumpriu os requisitos legais para gozo da isenção tributária nos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014, especialmente o disposto no artigo 12, § 2º, alínea "b" e § 3º, combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997 (aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais).

Portanto, nos termos do artigo 32, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, fica o Instituto Lula cientificado do presente TERMO DE NOTIFICAÇÃO FISCAL e de que poderá, no prazo de trinta dias, a contar da data da ciência deste, apresentar as alegações e os elementos de prova que entender necessários, na Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, localizada na Rua Luís Coelho, 197, 12º andar, Consolação, São Paulo — SP, CEP 01309-001.

(...)”.

Posteriormente, a Equipe Especial de Fiscalização 201512 da Coordenação- Geral de Fiscalização -SRFB elaborou a Representação Fiscal- Suspensão da Isenção Tributária- Anos Calendários 2012/2014, cujo teor segue abaixo em síntese (e-fls. 5.145/5.277):

“REPRESENTAÇÃO FISCAL

SUSPENSÃO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA – ANOS-CALENDÁRIO 2012/2014

(...)

Sr. Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo:

No exercício das funções de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, formalizamos a presente REPRESENTAÇÃO FISCAL, em consonância com o disposto nº artigo 32 da Lei nº 9.430/96, bem como com as disposições constantes nos artigos 12 e 15 da Lei nº 9.532/97, visando iniciar procedimento administrativo de suspensão da isenção tributária da pessoa jurídica INSTITUTO LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, cadastrada nº CNPJ sob nº 64.725.872/0001-08, referente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativos aos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014, tendo em vista os fatos relatados no TERMO DE NOTIFICAÇÃO FISCAL para fins de SUSPENSÃO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA, anexado ao processo administrativo nº 16004.720190/2017-31, no qual foi constatado o seguinte:

(...)

## 6 – DA CONCLUSÃO

O Instituto Lula declarou-se na condição de Associação Civil "isenta do IRPJ" e "desobrigada da apuração da CSLL", em suas DIPJ relativas aos anos-calendário de 2012 e 2013 e na sua ECF relativa ao ano-calendário de 2014 (fls. 4912/4999).

Para ter direito ao benefício da isenção do IRPJ e da CSLL, as pessoas jurídicas devem obedecer os requisitos legais determinados pelo artigo 15 caput e § 3º da Lei nº 9.532/97, abaixo transcritos:

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

§ 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alíneas "a" a "e" e § 3º e dos arts. 13 e 14.

Por sua vez, o artigo 12, § 2º, alíneas "a" a "e" e § 3º e os artigos 13 e 14 da Lei nº 9.532/97 dispõem o seguinte:

(...)

Entretanto, face a todo o exposto neste termo, restou devidamente comprovado que o Instituto Lula não cumpriu os requisitos legais para gozo da isenção tributária nos anos calendário de 2012, 2013 e 2014.

A seguir, faremos um resumo das infrações praticadas pelo Instituto Lula, em cada um dos anos-calendário objeto do presente procedimento, as quais ensejam a suspensão da isenção tributária:

### I – ANO-CALENDÁRIO DE 2012

a) O Instituto Lula remunerou a diretora CLARA LEVIN ANT, como prestadora de serviços, sem vínculo empregatício e sem formalização de contrato escrito, para que a referida diretora, entre outras funções, atuasse como secretária particular do ex-presidente Lula, na sua atividade empresarial, exercida por meio de sua empresa de palestras (L.I.L.S. Palestras), fato que infringe o disposto no artigo 12, § 2º, alíneas "a" e "b" e § 30, combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.

b) O Instituto Lula remunerou o diretor RICARDO BATISTA AMARAL, por meio de sua empresa, RIMA CONSULTORIA EM COMUNICAÇÃO SOCIAL – EIRELI, como prestador de serviços, fato que infringe o disposto no artigo 12, § 2º, alínea "a" e § 3º, combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.

c) O Instituto Lula remunerou o diretor CELSO OLIVEIRA MARCONDES DE FARIA, por meio de sua empresa, POR SUPUESTO COMUNICAÇÃO LTDA., como prestador de serviços, fato que infringe o disposto no artigo 12, § 2º, alínea "a" e § 3º, combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.

- d) O Instituto Lula pagou por serviços da empresa Presscell Telecomunicações, de aluguel de aparelhos de telefonia celular que foram utilizados em palestras remuneradas do ex-presidente Lula, fato que infringe o disposto no artigo 12, § 2º, alínea “b” e § 30, combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.
- e) O Instituto Lula pagou por serviços da empresa CINE FOTO STUCKERT PRESS LTDA., relativos à cobertura fotográfica de eventos particulares do ex-presidente Lula, especialmente os comícios que ele participou, fazendo campanha para políticos do Partido dos Trabalhadores, fato que infringe o disposto no artigo 12, § 2º, alínea “b” e § 30, combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.
- f) O Instituto Lula pagou por serviços da empresa G-INTER TANSPORTES LTDA., relativos a despesas de armazenagem climatizada de bebidas da adega particular do ex-presidente Lula, fato que infringe o disposto no artigo 12, § 2º, alínea “b” e § 3º, combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.
- g) O Instituto Lula não reteve o imposto de renda e as contribuições sociais relativas aos pagamentos efetuados à empresa MESOSFERA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., não obstante se tratarem de serviços caracterizadamente de natureza profissional, nos termos do artigo 647 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99) e do artigo 1º da Instrução Normativa SRF 459/2004 e cujo prestador de serviços não era optante do Simples Nacional no ano de 2012, fato que infringe o disposto no artigo 13, combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.
- h) O Instituto Lula efetuou um pagamento à empresa S&A SERVIÇOS, no dia 12/11/2012, relativo à nota fiscal nº 406, emitida pela referida pessoa jurídica, nº valor de R\$ 16.000,00. Todavia, a referida pessoa jurídica não prestou serviços ao Instituto Lula, mas somente “emprestou” a nota fiscal à jornalista Maria Inês Nassif, fato que configura fraude fiscal e infringe o disposto no artigo 13, combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.
- i) O Instituto Lula efetuou pagamentos à empresa UM CERTO OLHAR IMAGENS E EDITORA LTDA., no período de junho a dezembro de 2012, relativos aos serviços prestados pela jornalista Maria Inês Nassif, mediante interposição de pessoa, fato que configura fraude fiscal e infringe o disposto no artigo 13, combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.
- j) O Instituto Lula pagou despesas com passagens aéreas e hospedagem para o diretor Luiz Soares Dulci participar de eventos políticos, fato que infringe o disposto no artigo 12, § 2º, alínea “b” e § 30, combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.
- k) O Instituto pagou despesas com fretamento de aeronaves e hospedagem para o ex-presidente Lula participar de eventos políticos, fato que infringe o disposto

no artigo 12, § 2º, alínea “b” e § 30, combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.

I) O Instituto Lula pagou despesas com passagens aéreas para o Sr. Paulo Leonardo Martins, colaborador do Instituto, viajar como precursor de viagens do ex-presidente Lula, de cunho estritamente político (campanha eleitoral), fato que infringe o disposto no artigo 12, § 2º, alínea “b” e § 30, combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.

m) O Instituto Lula pagou despesas de hospedagem para os seguranças particulares do ex-presidente Lula acompanhá-lo em eventos políticos, fato que infringe o disposto no artigo 12, § 2º, alínea “b” e § 30, combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.

n) O Instituto Lula cedeu a sua estrutura e os seus funcionários para a pessoa jurídica denominada L.I.L.S. Palestras, Eventos e Publicações Ltda., sociedade empresária que tem como sócios o ex-presidente Lula e o presidente do Instituto Lula (Paulo Okamotto), fato que configura confusão operacional e infringe o disposto no artigo 12, § 2º, alínea “b” e § 30, combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.

## II – ANO-CALENDÁRIO DE 2013

a) O Instituto Lula remunerou a diretora CLARA LEVIN ANT, como prestadora de serviços, sem vínculo empregatício e sem formalização de contrato escrito, para que a referida diretora, entre outras funções, atuasse como secretária particular do ex-presidente Lula, na sua atividade empresarial, exercida por meio de sua empresa de palestras (L.I.L.S. Palestras), fato que infringe o disposto no artigo 12, § 2º, alíneas “a” e “b” e § 30, combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.

b) O Instituto Lula remunerou o diretor RICARDO BATISTA AMARAL, por meio de sua empresa, RIMA CONSULTORIA EM COMUNICAÇÃO SOCIAL – EIRELI, como prestador de serviços, fato que infringe o disposto no artigo 12, § 2º, alínea “a” e § 3º, combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.

c) O Instituto Lula remunerou o diretor CELSO OLIVEIRA MARCONDES DE FARIA, por meio de sua empresa, POR SUPUESTO COMUNICAÇÃO LTDA., como prestador de serviços, fato que infringe o disposto no artigo 12, § 2º, alínea “a” e § 3º, combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.

d) O Instituto Lula pagou por serviços da empresa Presscell Telecomunicações, de aluguel de aparelhos de telefonia celular que foram utilizados em palestras remuneradas do ex-presidente Lula, fato que infringe o disposto no artigo 12, § 2º, alínea “b” e § 3º, combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.

e) O Instituto Lula pagou por serviços da empresa CINE FOTO STUCKERT PRESS LTDA., relativos à cobertura fotográfica de eventos particulares do ex-presidente

Lula, fato que infringe o disposto no artigo 12, § 2º, alínea “b” e § 30, combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.

f) O Instituto Lula efetuou pagamentos à empresa M GMIGNANI DE CAMARGO PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS, relativos a serviços prestados ao ex-presidente Lula (produção de vídeos que foram publicados nas suas redes sociais), fato que infringe o disposto no artigo 12, § 20, alínea “b” e § 30, combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.

g) O Instituto Lula efetuou pagamentos à empresa MULTI INTERPRETAÇÃO LTDA., relativos a serviços de interpretação simultânea, cujos serviços foram prestados à L.I.L.S. Palestras, Eventos e Publicações Ltda., sociedade empresária que tem como sócios o ex-presidente Lula e o presidente do Instituto Lula (Paulo Okamotto), fato que infringe o disposto no artigo 12, § 20, alínea “b” e § 30, combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.

h) O Instituto Lula efetuou pagamentos à empresa NOTA COMUNICAÇÃO LTDA., relativos a serviços prestados ao ex-presidente Lula (preparação de textos para discursos), fato que infringe o disposto no artigo 12, § 20, alínea “b” e § 30, combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.

i) O Instituto Lula efetuou pagamentos à empresa UM CERTO OLHAR IMAGENS E EDITORA LTDA., no período de janeiro a abril de 2013, relativos aos serviços prestados pela jornalista Maria Inês Nassif, mediante interposição de pessoa, fato que configura fraude fiscal e infringe o disposto no artigo 13, combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.

j) O Instituto Lula pagou despesas com passagens aéreas e hospedagem para o diretor Luiz Soares Dulci participar de evento particular (lançamento do seu livro), fato que infringe o disposto no artigo 12, § 2º, alínea “b” e § 30, combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.

k) O Instituto Lula pagou despesas de hospedagem e de locação de veículo para o ex-presidente Lula participar de eventos políticos, fato que infringe o disposto no artigo 12, § 2º, alínea “b” e § 30, combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.

l) O Instituto Lula pagou despesas com passagens aéreas para intérpretes do ex-presidente Lula em eventos particulares (palestras remuneradas), fato que infringe o disposto no artigo 12, § 2º, alínea “b” e § 30, combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.

m) O Instituto Lula cedeu a sua estrutura e os seus funcionários para a pessoa jurídica denominada L.I.L.S. Palestras, Eventos e Publicações Ltda., sociedade empresária que tem como sócios o ex-presidente Lula e o presidente do Instituto Lula (Paulo Okamotto), fato que configura confusão operacional e infringe o disposto no artigo 12, § 2º, alínea “b” e § 30, combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.

### III – ANO-CALENDÁRIO DE 2014

- a) O Instituto Lula remunerou a diretora CLARA LEVIN ANT, por meio da sua empresa NEMALA ASSESSORIA EM PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E PROJETOS – EIRELI, para que a referida diretora, entre outras funções, atuasse como secretária particular do ex-presidente Lula, na sua atividade empresarial, exercida por meio de sua empresa de palestras (L.I.L.S. Palestras), fato que infringe o disposto no artigo 12, § 20, alíneas "a" e "b" e § 30, combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.
- b) O Instituto Lula remunerou o diretor RICARDO BATISTA AMARAL, por meio de sua empresa, RIMA CONSULTORIA EM COMUNICAÇÃO SOCIAL – EIRELI, como prestador de serviços, fato que infringe o disposto no artigo 12, § 2º, alínea "a" e § 3º, combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.
- c) O Instituto Lula remunerou o diretor CELSO OLIVEIRA MARCONDES DE FARIA, por meio de sua empresa, POR SUPUESTO COMUNICAÇÃO LTDA., como prestador de serviços, fato que infringe o disposto no artigo 12, § 2º, alínea "a" e § 3º, combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.
- d) O Instituto Lula pagou por serviços da empresa Presscell Telecomunicações, de aluguel de aparelhos de telefonia celular que foram utilizados em palestras remuneradas do ex-presidente Lula, fato que infringe o disposto no artigo 12, § 2º, alínea "b" e § 30, combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.
- e) O Instituto Lula pagou despesas relativas à compra de equipamentos e reforma e ampliação de imóvel da Fundação Sociedade Comunicação, Cultura e Trabalho, fato que infringe o disposto no artigo 12, § 2º, alínea "b" e § 3º, combinado com o disposto no artigo 15, § 3º da Lei nº 9.532/1997.
- f) O Instituto Lula pagou por serviços da empresa CINE FOTO STUCKERT PRESS LTDA., relativos à cobertura fotográfica de eventos particulares do ex-presidente Lula, fato que infringe o disposto no artigo 12, § 2º, alínea "b" e § 30, combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.
- g) O Instituto Lula efetuou pagamentos à empresa DIOGO ANTONIO RODRIGUEZ – ME, relativos a serviços prestados ao ex-presidente Lula (redação e edição de textos, administração e monitoramento das suas redes sociais), fato que infringe o disposto no artigo 12, § 2º, alínea "b" e § 30, combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.
- h) O Instituto Lula efetuou pagamentos à empresa ESTRELA 21 EDITORAÇÃO LTDA– ME, relativos a serviços prestados na campanha eleitoral do PT e partidos aliados, fato que infringe o disposto no artigo 12, § 2º, alínea "b" e § 30, combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.
- i) O Instituto Lula efetuou pagamentos à empresa M GMIGNANI DE CAMARGO PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS, relativos a serviços prestados ao ex-presidente

Lula(produção de vídeos que foram publicados nas suas redes sociais), fato que infringe o disposto no artigo 12, § 20, alínea “b” e § 30, combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.

j) O Instituto Lula não reteve o imposto de renda e as contribuições sociais relativas aos pagamentos efetuados à empresa MESOSFERA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., não obstante se tratarem de serviços caracterizadamente de natureza profissional, nos termos do artigo 647 do Regulamento do Imposto de Renda(Decreto nº 3.000/99) e do artigo 1º da Instrução Normativa SRF 459/2004 e cujo prestador de serviços não era optante do Simples Nacional no ano de 2014, fato que infringe o disposto no artigo 13, combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.

k) O Instituto Lula efetuou pagamentos à empresa MULTI INTERPRETAÇÃO LTDA., relativos a serviços de interpretação simultânea, cujos serviços foram prestados à L.I.L.S. Palestras, Eventos e Publicações Ltda., sociedade empresária que tem como sócios o ex-presidente Lula e o presidente do Instituto Lula (Paulo Okamotto), fato que infringe o disposto no artigo 12, § 20, alínea “b” e § 30, combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.

l) O Instituto Lula pagou despesas com passagem aérea para o Sr. Paulo Okamotto, presidente da entidade, se encontrar com o diretor do Sebrae, em Brasília, para tratar de assuntos relativos à micro e pequena empresa, fato que infringe o disposto no artigo 12, § 20, alínea “b” e § 30, combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.

m) O Instituto Lula pagou despesa com passagem aérea para o diretor Luiz Soares Dulci participar de um evento político (comemoração dos 35 anos do Sind-UTE), fato que infringe o disposto no artigo 12, § 20, alínea “b” e § 30, combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.

n) O Instituto Lula pagou despesa de fretamento de aeronave para o ex-presidente Lula viajar a Brasília para participar de um congresso de entidades representativas das empresas de mídia impressa do interior do país, fato que infringe o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.

o) O Instituto Lula pagou despesas de hospedagem para o ex-presidente Lula participar de eventos políticos, fato que infringe o disposto no artigo 12, § 2º, alínea “b” e § 30, combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.

p) O Instituto Lula pagou despesas com passagens aéreas para o Sr. Paulo Leonardo Martins, colaborador do Instituto, viajar como precursor de viagens do ex-presidente Lula, de cunho estritamente político (campanha eleitoral), fato que infringe o disposto no artigo 12, § 2º, alínea “b” e § 30, combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.

q) O Instituto Lula pagou despesas de hospedagem para os seguranças particulares do ex-presidente Lula acompanhá-lo em eventos políticos, fato que

infringe o disposto no artigo 12, § 2º, alínea “b” e § 30, combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.

r) O Instituto Lula cedeu a sua estrutura e os seus funcionários para a pessoa jurídica denominada L.I.L.S. Palestras, Eventos e Publicações Ltda., sociedade empresária que tem como sócios o ex-presidente Lula e o presidente do Instituto Lula (Paulo Okamotto), fato que configura confusão operacional e infringe o disposto no artigo 12, § 2º, alínea “b” e § 3º, combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997.

Ou seja, restou devidamente comprovado que o Instituto Lula não cumpriu os requisitos legais para gozo da isenção tributária nos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014, especialmente o disposto no artigo 12, § 2º, alínea “b” e § 30, combinado com o disposto no artigo 15 caput e § 3º, da Lei nº 9.532/1997 (aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais).

Portanto, nos termos do artigo 32, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, o Instituto Lula foi cientificado do TERMO DE NOTIFICAÇÃO FISCAL para SUSPENSÃO DE ISENÇÃO nº dia 10/08/2017 e de que poderia, no prazo de trinta dias, a contar da data da ciência do Termo de Notificação Fiscal, apresentar as alegações e os elementos de prova que entendesse necessários, na Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, localizada na Rua Luís Coelho, 197, 12º andar, Consolação, São Paulo — SP, CEP 01309-001.

(...)

Face a todo o exposto acima, formalizamos a presente REPRESENTAÇÃO FISCAL de SUSPENSÃO DE ISENÇÃO, relativa aos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014, para os fins previstos no art. 32 da Lei nº 9.430/96”.

### **Da Manifestação sobre a Notificação**

Afirmou o Contribuinte que a notificação objetiva suspender as isenções tributárias a que faz jus o Instituto, nos exercícios de 2012, 2013 e 2014.

Aduziu que no que diz respeito ao exercício de 2011, objeto de notificação separada, a fiscalização pareceu um pouco perdida em suas acusações, que foram modificadas a cada uma de suas manifestações, sempre na tentativa de retratar o Instituto como fonte de rendimentos para o ex-presidente Lula e de macular a sua imagem.

Alegou que o ex-presidente Lula não se beneficiou, direta ou indiretamente, do instituto que leva o seu nome, especialmente dos recursos que a instituição movimentou, não havendo, ainda, na notificação, qualquer indicação específica de irregularidade cometida pelo presidente da entidade, Paulo Tariso Okamotto.

Asseverou que o Instituto foi criado por causa do personagem (não do “contribuinte”) Lula, no entorno dele e de suas atividades de cunho institucional. Ele, como personagem histórico vivo, é o principal disseminador das boas práticas sociais criadas em seus governos. Suas experiências, os programas que criou são divulgados por ele através do Instituto e com a colaboração de uma equipe de profissionais contratados e de voluntários, o que nada tem a ver com interesses “particulares, financeiros e empresariais.

Pontuou que todas as despesas questionadas, se tomadas em conjunto, representam valores irrisórios, seja em relação às receitas do Instituto, seja em relação ao montante total das despesas em que ele incorreu em cada um dos exercícios fiscalizados.

Destacou que no ano de 2012, o total dos questionamentos importou em R\$119.750,88, ao passo que este Instituto teve receitas brutas de R\$4.278.753,00 e despesas de R\$3.885.002,37. Portanto, os questionamentos da fiscalização representam meros 2,80% das receitas e 3,08% das despesas da entidade, o que demonstra que, ainda que fossem pertinentes os questionamentos, pelo menos 97% dos recursos da entidade teriam tido aplicação adequada.

Esclareceu que no ano de 2013, os questionamentos totais são de R\$51.726,81, enquanto a entidade teve receitas de R\$11.627.630,66 e despesas de R\$5.940.520,12. Assim, os questionamentos da fiscalização representam irrisórios 0,44% (quarenta e quatro centésimos por cento!) das receitas e 0,87% (oitenta e sete centésimos por cento!!) das despesas.

Ressaltou que no ano de 2014, os questionamentos totais são de R\$ 50.600,95, contra receitas de R\$15.500.356,31 e despesas de R\$8.095.366,76. Os questionamentos, então, são de 0,33% (trinta e três centésimos por cento!) das receitas e 0,63% (sessenta e três centésimos por cento!) das despesas.

Salientou que não existe qualquer confusão entre as atividades do Instituto Lula e da empresa L.I.L.S. Palestras, muito menos utilização do Instituto para o angariamento de palestras ou qualquer outro tipo de atividade lucrativa para a figura do ex-presidente Lula ou para a figura do Sr. Paulo Okamotto, presidente da entidade.

Frisou que a Lei nº 12.868/2013 incluiu na Lei nº 9.532/1997 os parágrafos 4º, 5º e 6º de seu art. 12, os quais passaram a autorizar, expressamente, a remuneração de diretores estatutários, desde que respeitadas certas condições e que todas as condições estabelecidas na lei foram devidamente respeitadas pelo Instituto Lula.

Ponderou que os diretores Clara Levin Ant, Ricardo Batista do Amaral e Celso Oliveira Marcondes de Faria não têm qualquer vínculo familiar com os demais membros da diretoria ou, especialmente, com a pessoa do Ex-Presidente Lula.

Elucidou:

- que tal como no processo fiscal relativo ao exercício de 2011, foi demonstrado que nenhuma das acusações contidas na notificação é procedente.

- que inexistiu o “desvio de finalidade” do Instituto Lula, instituição que tem natureza cultural, voltada para a produção, divulgação e gestão de conteúdo ligado à defesa dos direitos sociais, à preservação da memória, das ações, das ideias e dos valores defendidos pelo ex-presidente.

- que inexistiu, também, qualquer tipo de “confusão” entre atividades do Instituto Lula e a empresa L.I.L.S. Palestras. O interesse na figura do ex-presidente decorre de seu prestígio local e internacional e o Instituto Lula jamais foi utilizado para angariar serviços remunerados à pessoa do ex-presidente.

- que nenhum dos recursos do Instituto Lula foi aplicado fora de suas atividades institucionais, especialmente em benefício da pessoa do ex-presidente, de seus familiares ou de seus companheiros.

- que a remuneração de diretores estatutários já era admitida pelo CARF e passou a ser expressamente admitida pela legislação. Além disso, os pagamentos efetuados aos administradores do Instituto, ainda que não relacionados às suas atividades estatutárias, obedeceram rigorosamente aos limites legais.

- que todas as receitas e despesas do Instituto Lula estão escrituradas de acordo com as exigências das Normas Brasileiras de Contabilidade e suportadas por documentação idônea.

Pleiteou que seja pronunciada a improcedência das acusações contidas na notificação, bem como que seja mantida na íntegra as isenções.

#### **Parecer DERAT/GABIN nº. 1/2017**

A DERAT/SP elaborou o Parecer nº. 1/2017 no dia 03/outubro/2017 sob a suspensão da isenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido usufruída pelo Instituto Luiz Inácio Lula da Silva, cujo teor segue abaixo em síntese (e-fls. 5.428/5.451):

“36. Posto isto, com base no artigo 32, §§ 3º e 10º, da Lei nº 9.430/1996, proponho seja SUSPENSA A ISENÇÃO TRIBUTÁRIA relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da entidade beneficiária acima qualificada, nos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014”.

Ato Contínuo, o Delegado da DERAT/SP proferiu decisão no dia 03/outubro/2017, cujo teor segue abaixo (e-fl. 5.452):

“De acordo. Aprovo o parecer retro e endossando a proposta constante de seu item 36, SUSPENDO A ISENÇÃO TRIBUTÁRIA relativa ao Imposto de Renda Pessoa

Jurídica e à Contribuição social sobre o Lucro Líquido de goza o Instituto Luiz Inácio Lula da Silva, na qualidade de associação sem finalidade lucrativa de que trata o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1887, relativamente aos anos-calendário 2012, 2013 e 2014. Expeça-se o pertinente Ato Declaratório Executivo. Dê-se ciência à entidade beneficiária e publique-se para publicidade.

Em 3 de outubro de 2017.

(...)".

### **Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº. 224 de 03 de Outubro de 2017**

O Delegado da DERAT-SP confeccionou o Ato Declaratório Executivo nº. 224, de 03 de Outubro de 2017 suspendendo a isenção de IRPJ e CSLL do Contribuinte nos anos calendários de 2012, 2013 e 2014 (e-fl. 5.453), cujo inteiro teor segue abaixo:

“ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DERAT/SPO Nº 224, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

Suspender a isenção tributária do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do contribuinte INSTITUTO LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, CNPJ nº 64.725.872/0001-08, nos anos-calendário 2012, 2013 e 2014.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto no artigo 32, § 3º, combinado com § 1º, da Lei nº 9.430/1996, e o constante do processo nº 16004.720190/2017-31,  
RESOLVE:

Art. 1º Suspender a isenção tributária do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido do contribuinte INSTITUTO LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, cadastrado sob o CNPJ nº 64.725.872/0001-08, relativamente aos anos-calendário 2012, 2013 e 2014.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produz efeitos desde a ciência do contribuinte.

(...)".

### **Dos Autos de Infrações Lavrados**

A DRF-São José do Rio Preto- SP lavrou o Auto de Infração- Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no dia 18/novembro/2017, cujo teor segue abaixo em síntese (e-fls. 5.737/5.770):

“Auto de Infração

**IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA**

(...)

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

**DESCRÍÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL****IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA**

(...)

**RESULTADOS ESCRITURADOS E NÃO DECLARADOS INFRAÇÃO: RESULTADOS OPERACIONAIS NÃO DECLARADOS**

Tendo em vista a suspensão da isenção do Instituto Lula e a sua opção pela tributação do IRPJ e da CSLL com base no lucro real anual, em relação ao ano-calendário de 2012, efetuamos o lançamento de ofício com base no regime de tributação escolhido pelo contribuinte, conforme demonstrado no Termo de Descrição dos Fatos anexo ao Auto de Infração e do qual é parte integrante.

(...)

**Enquadramento Legal**

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2012 e 31/12/2012:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 247, 249, inciso II e 841, inciso III, do RIR/99

**RECEITA DA ATIVIDADE ESCRITURADA E NÃO DECLARADA INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA MENSAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL**

Tendo em vista a suspensão da isenção do Instituto Lula e a sua opção pela tributação do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido, nos anos-calendário de 2013 e 2014, foi efetuado o lançamento de ofício com base no regime de tributação escolhido pelo contribuinte, conforme demonstrado no Termo de Descrição dos Fatos anexo ao Auto de Infração e do qual é parte integrante.

(...)

**Enquadramento Legal**

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2013 e 31/12/2014:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 518 e 519, § 1º, inciso III, alínea 'a', e §§ 4º e 5º, do RIR/99

**DEMAIS RECEITAS E RESULTADOS INFRAÇÃO: RENDIMENTOS E GANHOS LÍQUIDOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS**

Tendo em vista a suspensão da isenção do Instituto Lula e a sua opção pela tributação do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido, em relação aos anos-calendário de 2013 e 2014, foram incluídos na base de cálculo desses tributos o rendimento de aplicações financeiras, conforme demonstrado no Termo de Descrição dos Fatos anexo ao Auto de Infração e do qual é parte integrante.

(...)

#### Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2013 e 31/12/2014:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Art. 521 do RIR/99

(...)

#### DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

#### IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

(...)

#### ENQUADRAMENTO LEGAL

#### Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/01/2012 e 31/12/2012:

Art. 6º, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Fatos Geradores entre 01/01/2013 e 31/12/2014:

Art. 5º da Lei nº 9.430/96.

#### Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/01/2012 e 31/12/2014:

150,00% Art. 44, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

#### Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96

Fatos Geradores a partir de 01/01/1997:

Art. 6, § 2º, da Lei nº 9.430/96”.

A DRF-São José do Rio Preto- SP lavrou o Auto de Infração- CSLL, no dia 18/novembro/2017, cujo teor segue abaixo em síntese (e-fls. 5.771/5.798):

“Auto de Infração

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

(...)

DESCRÍÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

(...)

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo discriminadas, com fundamento em fatos cuja apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

RESULTADOS INFRAÇÃO:

RESULTADOS NÃO DECLARADOS

Tendo em vista a suspensão isenção do Instituto Lula e a sua opção pela tributação do IRPJ e da CSLL com base no lucro real anual, em relação ao ano-calendário de 2012, efetuamos o lançamento de ofício com base no regime de tributação escolhido pelo contribuinte, conforme demonstrado no Termo de Descrição dos Fatos anexo ao Auto de Infração e do qual é parte integrante.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2012 e 31/12/2012:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95

Art. 2º da Lei nº 9.249/95

Art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96

Art. 28 da Lei nº 9.430/96.

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08 Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 39 da Medida Provisória nº 563/12.

Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/12.

OMISSÃO DE RECEITA INFRAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL DEVIDA SOBRE OUTRAS RECEITAS E DEMAIS RESULTADOS OMITIDOS

Tendo em vista a suspensão da isenção do Instituto Lula e a sua opção pela tributação do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido, em relação aos anos-

calendário de 2013 e 2014, foram incluídos na base de cálculo desses tributos o rendimento de aplicações financeiras, conforme demonstrado no Termo de Descrição dos Fatos anexo ao Auto de Infração e do qual é parte integrante.

#### Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2013 e 31/12/2014:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 2º da Lei nº 9.249/95

Art. 29, inciso II, da Lei nº 9.430/96

Art. 22 da Lei nº 10.684/03

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08 Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95 com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/12.

#### RECEITAS ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS INFRAÇÃO: FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL SOBRE RECEITAS DA ATIVIDADE ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS

Tendo em vista a suspensão da isenção do Instituto Lula e a sua opção pela tributação do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido, nos anos-calendário de 2013 e 2014, foi efetuado o lançamento de ofício com base no regime de tributação escolhido pelo contribuinte, conforme demonstrado no Termo de Descrição dos Fatos anexo ao Auto de Infração e do qual é parte integrante.

(...)

#### Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2013 e 31/12/2014:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 2º da Lei nº 9.249/95

Art. 29, inciso I, da Lei nº 9.430/96

Art. 22 da Lei nº 10.684/03

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/12.

(...)

#### DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

#### CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

(...)

#### ENQUADRAMENTO LEGAL

##### Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/01/2012 e 31/12/2012:

Arts.1º, 6º, § 1º, I e 28 da Lei nº 9.430/96.

Fatos Geradores entre 01/01/2013 e 31/12/2014:

Art. 10, 5º e 28 da Lei nº 9.430/96.

##### Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/01/2012 e 31/12/2014:

150,00% Art. 44, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

##### Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96

Fatos Geradores a partir de 01/01/1997:

Art. 6, § 2º, da Lei nº 9.430/96”.

A DRF-São José do Rio Preto- SP lavrou o Auto de Infração- Contribuição para o PIS/PASEP, no dia 18/novembro/2017, cujo teor segue abaixo em síntese (e-fls. 5.799/5.811):

“Auto de Infração

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

(...)

DESCRÍÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

(...)

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração das infrações abaixo discriminadas, com fundamento em fatos cuja apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

**INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO INFRAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS**

Tendo em vista a suspensão da isenção do Instituto Lula e a sua opção pela tributação com base no LUCRO REAL ANUAL, em relação ao ano-calendário de 2012, foi efetuado o lançamento de ofício) do PIS com base nº regime NÃO-CUMULATIVO, conforme demonstrado no Termo de Descrição dos Fatos anexo ao Auto de Infração e do qual é parte integrante.

(...)

**Enquadramento Legal**

Fatos geradores ocorridos entre 01/04/2012 e 31/12/2012:

Art. 1º da Lei Complementar nº7/70; art. 4º da Lei nº 10.637/02

Art. 1º da Lei nº 10.637/02, com as alterações introduzidas pelo art. 25 da Lei nº10.684/03, pelo art. 37 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 42, inciso III, alínea "c" da Lei nº 11.727/08 e pelo art. 16 da Lei nº 11.945/09

Art. 3º da Lei nº 10.637/02, com as alterações introduzidas pelo art. 25 da Lei nº 10.684/03, pelo art. 37 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 16 da Lei nº 10.925/04, pelo art. 3º da Lei nº 10.996/04, pelo art. 45 da Lei nº 11.196/05, pelo art. 3º da Lei nº 11.307/06, pelo art. 17 da Lei nº 11.488/07, pelo art. 4º da Lei nº 11.787/08, pelo art. 14 da Lei nº 11.727/08, pelo art. 24 da Lei nº 11.898/09 e pelo art. 16 da Lei nº 11.945/09

(...)

**INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO****INFRAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS**

Tendo em vista a suspensão da isenção do Instituto Lula e a sua opção pela tributação do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido, nos anos-calendário de 2013 e 2014, foi efetuado o lançamento de ofício com base no regime de tributação escolhido pelo contribuinte, conforme demonstrado no Termo de Descrição dos Fatos anexo ao Auto de Infração e do qual é parte integrante.

(...)

**Enquadramento Legal**

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2013 e 31/12/2014:

Arts. 1º da Lei Complementar nº 7/70

Arts. 2º, inciso 1, e 9º da Lei nº9.715/98

Arts. 2º da Lei nº9.718/98

Art. 8º, inciso I, da Lei nº 9.715/98

Art. 79, da Lei nº 11.941/2009

Art. 3º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida 35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/01/2013 e 31/12/2014:

Art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, com a redação dada 15 pelo art. 1º da Lei nº 11.933/09

Fatos Geradores entre 01/04/2012 e 31/12/2012:

Art. 10 da Lei nº 10.637/02, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 11.933/09

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/04/2012 é 31/12/2014:

150,00% Art. 44, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIO. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96".

A DRF-São José do Rio Preto- SP lavrou o Auto de Infração- COFINS, no dia 18/novembro/2017, cujo teor segue abaixo em síntese (e-fls. 5.812/5.825):

"Auto de Infração

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

(...)

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em 1 face da

apuração das infrações abaixo discriminadas, com fundamento em fatos cuja apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

#### INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO

##### INFRAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS

Tendo em vista a suspensão da isenção do Instituto Lula e a sua opção pela tributação do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido, nos anos-calendário de 2013 e 2014, foi efetuado o lançamento de ofício com base nº regime de tributação escolhido pelo contribuinte, conforme demonstrado no Termo de Descrição dos Fatos anexo ao Auto de Infração e do qual é parte integrante.

(...)

##### Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2013 e 31/12/2014:

Art. 8º da Lei nº 9.718/1998

Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; art. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

#### INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO

##### INFRAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS

Tendo em vista a suspensão da isenção do Instituto Lula e a sua opção pela tributação com base no LUCRO REAL ANUAL, em relação ao ano-calendário de 2012, foi efetuado o lançamento de ofício da COFINS com base no regime NÃO-CUMULATIVO, conforme demonstrado no Termo de Descrição dos Fatos anexo ao Auto de Infração e do qual é parte integrante.

(...)

Fatos geradores ocorridos entre 01/04/2012 e 31/12/2012:

Art. 1º da Lei Complementar nº 70/1991; art. 5º da Lei nº 10.833/2003

Art. 1º da Lei nº 10.833/03, com as alterações introduzidas pelo art. 21 da Lei nº 10.865/04 e pelo art. 17 da Lei nº 10.945/09

Art. 3º da Lei nº 10.833/03, com as alterações introduzidas pelo art. 21 da Lei nº 10.865/04, pelo art. 50 da Lei nº 10.925/04, pelo art. 21 da Lei nº 11.051/04, pelo art. 43 da Lei nº 11.196/05, pelo art. 40 da Lei nº 11.307/06, pelo art. 18 da Lei nº 11.488/07, pelo art. 5º da Lei nº 11.787/08, pelos arts. 15 e 36 da Lei nº 11.727/08, pelo art. 25 da Lei nº 11.898/09 e pelo art. 17 da Lei nº 11.945/09

(...)

#### DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

## CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

(...)

## ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/04/2012 e 31/12/2012:

Art. 11 da Lei nº 10.833/03, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 11.933/09  
Fatos Geradores entre 01/01/2013 e 31/12/2014:

Art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.933/09

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/04/2012 e 31/12/2014:

150,00% Art. 44, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art.

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96 14 da Lei nº 11.488/07".

A Equipe Especial de Fiscalização 201512 da Coordenação- Geral de Fiscalização - SRFB elaborou o Termo de Descrição dos Fatos, (e-fls. 5.829/5.985).

**Da Impugnação do Instituto Luiz Inácio Lula da Silva, L.I.L.S. Palestras, Eventos e Publicações, Luiz Inácio Lula da Silva e Paulo Tarciso Okamoto**

Afirmaram os Impugnantes que é vedada a interferência estatal – qualquer interferência, especialmente a tributária, talvez a mais velada de todas – no funcionamento das associações, o que, em cotejo com os relatórios de fiscalização produzidos neste feito, inclusive o “Termo de Descrição dos Fatos”, que embasa a autuação ora impugnada, deixa muito clara a inconstitucionalidade dos procedimentos utilizados pela fiscalização, não sendo dado a esta última, por expressa vedação constitucional, dizer o que a entidade pode e o que ela não pode fazer.

Asseveraram que as situações em que ocorreram as supostas irregularidades não configuravam fato gerador nem do IR, nem da CSLL, ficando escancarado o desvio de finalidade da fiscalização, por constituir dirigismo estatal indevido, por inconstitucional, sobre as atividades da instituição, o que é suficiente para a anulação de todo o processo fiscalizatório e de todas as conclusões a que chegou a fiscalização.

Pontuaram que não existe qualquer confusão entre as atividades do Instituto Lula e da IMPUGNANTE L.I.L.S. Palestras, muito menos utilização do Instituto para o angariamento de palestras ou qualquer outro tipo de atividade lucrativa, seja para a figura do ex-presidente Lula, seja ou para a figura do Sr. Paulo Okamotto, presidente da entidade.

Aduziram que visando não reduzir o incentivo concedido, a legislação do Imposto de Renda exclui da sua base tributável o valor recebido pela empresa a título de subvenção para investimento.

Alegaram que despendendo o ex-presidente a maioria de seu tempo com atividades de cunho institucional, é natural que haja coordenação de agendas entre as duas entidades (Instituto e L.I.L.S. Palestras), seja para se evitar conflitos de compromissos, seja para se possibilitar ao Instituto agendar compromissos institucionais que contem com a presença do ex-presidente, sem qualquer finalidade lucrativa, aproveitando seu deslocamento.

Destacaram que toda vez que o ex-presidente proferiu palestras remuneradas, fê-lo através da empresa L.I.L.S. Palestras. Por outro lado, toda vez em que se ativou em compromissos de cunho institucional, sem qualquer tipo de remuneração, ainda que ensejados por uma palestra remunerada, fê-lo e ainda o faz através do Instituto Lula.

Frisaram que existe a coordenação entre as duas entidades, mas jamais confusão operacional entre uma e outra, com claríssima e absoluta preponderância das atividades institucionais sobre as palestras remuneradas.

Ponderaram que a imposição de responsabilidade solidária aos coautuados L.I.L.S. Palestras, Luiz Inácio Lula da Silva e Paulo Taricso Okamotto, por tributos supostamente devidos pelo Instituto Lula, é mais uma manifestação daquilo que a defesa criminal do ex-presidente tem classificado como lawfare, o uso massivo de meios jurídicos e acusações frívolas para empreender perseguição política a certa pessoa.

Ressaltaram que as supostas irregularidades “encontradas” no processo fiscalizatório envolveram valores irrisórios em comparação com a totalidade dos recursos que o Instituto Lula movimentou no período fiscalizado.

Esclareceram:

- que no ano de 2012, o total dos questionamentos importa em R\$119.750,88, ao passo que este Instituto teve receitas brutas de R\$4.278.753,00 e despesas de R\$3.885.002,37. Portanto, os questionamentos da fiscalização representam meros 2,80% das receitas e 3,08% das despesas da entidade, o que demonstra que, ainda que fossem pertinentes os questionamentos, pelo menos 97% dos recursos da entidade teriam tido aplicação adequada.

- que no ano de 2013, os questionamentos totais são de R\$51.726,81, enquanto a entidade teve receitas de R\$11.627.630,66 e despesas de R\$5.940.520,12. Assim, os questionamentos da fiscalização representam irrisórios 0,44% (quarenta e quatro centésimos por cento!) das receitas e 0,87% (oitenta e sete centésimos por cento!!) das despesas.

- que no ano de 2014, os questionamentos totais são de R\$ 50.600,95, contra receitas de R\$15.500.356,31 e despesas de R\$8.095.366,76. Os questionamentos, então, são de 0,33% (trinta e três centésimos por cento!) das receitas e 0,63% (sessenta e três centésimos por cento!) das despesas.

Destacaram que chega ser injuriosa a alegação de confusão operacional entre o Instituto Lula e a L.I.L.S. Palestras, cujas atividades são absolutamente diferentes.

Elucidaram que o Instituto Lula sempre teve a sua própria agenda, de cunho cultural – no sentido mais amplo do termo, e, de maneira alguma, serviu de central de captação de palestras para a figura do ex-presidente.

Pontuaram que só caberia algum tipo de responsabilização solidária se a L.I.L.S. Palestras, beneficiária da situação, tivesse deixado de pagar os seus tributos, o que não ocorreu e sequer é objeto da fiscalização.

Apontaram que o ex-presidente não se envolve com as finanças do Instituto Lula e não tem qualquer função executiva dentro da entidade, não podendo ser responsabilizado como seu “gestor de fato”, especialmente por não existirem nem no mundo real, muito menos neste processo fiscalizatório, elementos fático-probatórios que possam sustentar essa conclusão.

Frisaram que descabe a responsabilização solidária de Paulo Taricso Okamoto na qualidade de gestor de ambas as entidades (Instituto Lula e L.I.L.S. Palestras), pelo simples motivo de não ter sido praticado nenhum ato contrário à lei ou aos estatutos sociais do Instituto.

Ressaltaram que tendo o auto de infração sido lavrado em 16/11/2017, hão de ser considerados caducos todos os eventuais créditos tributários anteriores a 16/11/2012 e que tendo o lançamento ocorrido após cinco anos da ocorrência da maioria dos fatos geradores individuais do PIS e da COFINS do ano calendário de 2012, incluídos no auto de infração, e não havendo a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, deve ser reconhecida a decadência dos créditos tributários relativos às competências anteriores a 16/11/2012, na forma do art. 150, §4º, do CTN.

Pleitaram que seja reconhecida a decadência de todos os créditos tributários cujos fatos geradores (receitas de doações e financeiras) tenham ocorrido anteriormente ao dia 16/11/2012; que sejam afastadas as exigências de IR e CSLL quanto ao ano calendário de 2012, limitando-se, ainda, as exigências do PIS ao valor de R\$44.108,08 a título de contribuição para o PIS e, da COFINS, ao valor de R\$203.164,49, tal como originalmente calculados por este Instituto; que seja afastada a multa agravada de 150%, pela total ausência de dolo do Instituto e seus dirigentes quanto às supostas infrações apontadas no auto ora impugnado; que seja afastada a responsabilidade solidária imposta indevidamente aos demais autuados.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 11-60.112- DRJ/REC

A DRJ analisou a impugnação apresentada, julgando-a procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário (e-fls. 6072/6169).

Inconformados com a decisão da DRJ, o Instituto Luiz Inácio Lula da Silva, L.I.L.S. Palestras, Eventos e Publicações e o Sr. Luiz Inácio Lula da Silva interpuseram Recurso Voluntário em conjunto (e-fls. 6201/6221).

O Contribuinte interpôs outro Recurso Voluntário (e-fls. 6225/6274) demonstrando inconformismo com a suspensão da isenção fiscal.

A PGFN apresentou contrarrazões ao recurso voluntário no dia 27 de Dezembro de 2018, pleiteando que seja desprovido o recurso voluntário (e-fls. 6.286/6.342).

Em 30/setembro/2022, o Contribuinte protocolizou uma petição requerendo a suspensão do julgamento até o julgamento definitivo final do recurso de Reclamação nº 56018 MC/SP (e-fls. 6.348/6.375).

Em 14/dezembro/2022, o Contribuinte protocolizou uma petição pleiteando a extinção do crédito tributário referente ao presente processo (e-fls. 6.379/6.420).

Em 13/março/2024, o Contribuinte protocolizou uma petição reiterando “a extinção do crédito tributário em razão da acusação fiscal e do lançamento tributário se basearem em atos preparatórios do lançamento tributário absolutamente nulos, conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal” (e-fls. 6.426/6.465).

Em 06 de Dezembro de 2024 o Contribuinte apresentou memoriais (e-fls. 6.468/6.477) requerendo:

“O reconhecimento da prevenção do Relator Dr. Gustavo de Oliveira Machado, da 12 Seção - 12 TE do CARF, para que este processo seja a ele distribuído, em razão da conexão e identidade com os processos de nº 10703.720001/2016-86 e 10703.720002/2016-21;

- A tramitação conjunta dos processos mencionados, nos termos do art. 55 do CPC, aplicável subsidiariamente;

- A conversão do julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à autoridade fiscal competente da Receita Federal do Brasil, lançadora do tributo, para análise da validade das provas que embasaram a constituição do crédito tributário, em conformidade com as decisões já proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e TRF-3, que declararam o reconhecimento da nulidade das provas que embasaram a presente acusação fiscal;

- A juntada dos r. despachos proferidos nos autos dos processos administrativos de nº 10703.720001/2016-86 e 10703.720002/2016-21”.

No dia 10/dezembro/2024, o Presidente da 3ª Câmara e da 1ª Seção do CARF proferiu o despacho de diligência determinando que a Unidade de Origem elaborasse relatório conclusivo, cujo teor segue abaixo em síntese (e-fls. 6.480/6.482):

“(…)

Nesse contexto, e com fulcro no inciso I do art. 591, c/c incisos I, V, X e XI do art. 602, todos do RICARF, converto o julgamento em diligência e determino o encaminhamento dos presentes autos à Unidade de Origem para que a autoridade fiscal designada elabore relatório conclusivo, nos termos requeridos e reproduzidos nos parágrafos antecedentes, tal qual determinado no âmbito dos processos 10703.720002/2016-21 e 10703.720001/2016-86.

Em seguida, dê-se ciência ao Contribuinte e Coobrigados, franqueando-se o prazo de 30 (trinta) dias para se houver interesse, apresentem as respectivas manifestações acerca do resultado da diligência.

No retorno dos autos ao CARF, intime a Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o resultado da diligência.

Após o retorno dos autos da PGFN, submeta-se a sorteio prioritário dos autos, nos termos dos incisos I, VI e VII do art. 86 do RICARF”.

A DRF de São José do Rio Preto- SP elaborou o Relatório de Diligência (e-fls. 6.489/6.503), cujo teor segue abaixo em síntese:

“(…)

Feitos estes esclarecimentos iniciais, passamos à análise das provas que embasaram a suspensão da isenção do INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA, relativa aos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014, e o consequente lançamento tributário.

Na Representação Fiscal de fls. 5145/5278 verificamos várias citações à operação Lavajato e às provas compartilhadas com o fisco, à época, que foram utilizadas nº procedimento fiscal de suspensão da isenção do INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA, relativa aos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014.

Dentre essas provas, citamos o item 4 da citada Representação Fiscal – DA CONFUSÃO OPERACIONAL: INSTITUTO LULA / L.I.L.S. PALESTRAS – em cujo item transcrevemos (na época) dezenas de mensagens extraídas do HD de um computador apreendido no Instituto Lula, na 24ª fase da operação Lavajato, fato que foi devidamente ressaltado na Representação Fiscal de fls. 5145/5278, conforme se vê abaixo:

(…)

Também no item 5 da mencionada Representação Fiscal – DAS DOAÇÕES RECEBIDAS MEDIANTE CONTRAPARTIDAS – há várias transcrições de mensagens extraídas do mesmo HD, o qual, inclusive, foi juntado no processo 16004.720190/2017-31(fls. 2041/2951), fato que também foi descrito na Representação Fiscal de fls. 5145/5278, conforme demonstramos abaixo:

(…)

Da mesma forma, no Termo de Descrição dos Fatos de fls. 5829/5986 (Anexo do Auto de Infração), nos seus itens 4 e 5, também houve essas mesmas transcrições de mensagens mencionadas acima.

Assim, tanto no procedimento de suspensão da isenção do INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA, quanto no consequente auto de infração, foram utilizadas provas compartilhadas pela operação Lavajato, mais especificamente na sua 24ª fase, denominada de “Operação Atelheia”.

Quanto à solicitação do CARF, de elaboração de termo de constatação conclusivo acerca da validade das provas, no qual constem os elementos probatórios válidos e inválidos, as razões para a validade ou invalidade e seus reflexos sobre o crédito tributário constituído, subdividido por infração objeto de autuação, entendemos, conforme já explicado, que não há como dividir o crédito tributário constituído com base nas provas compartilhadas ou não no âmbito da operação Lavajato, tendo em vista que o crédito tributário foi constituído em consequência da suspensão da isenção do Instituto Lula, que ocorre de forma integral, independente de quantas infrações lhe deram causa.

Portanto, entendemos, salvo melhor juízo, que a manutenção ou não do crédito tributário constituído passa, necessariamente, pela manutenção ou não da suspensão da isenção.

É o que temos a relatar.

(...)”.

O Contribuinte apresentou manifestação sobre o relatório de diligência de diligência (e-fls. 6.509/6.512) sustentando que “o relatório é categórico ao afirmar que toda a construção da acusação fiscal se valeu do acervo probatório posteriormente anulado”.

Asseverou ainda que a “própria fiscalização atesta que o lançamento tributário é um ato único e indivisível, decorrente da suspensão da isenção. Se a suspensão da isenção foi um procedimento construído com base em provas ilícitas (como a própria fiscalização admite no item anterior), e se o crédito tributário é uma consequência inseparável desse ato, a conclusão lógica e jurídica é uma só: a nulidade da raiz contamina todo o ato e seus frutos”.

A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou sobre o relatório de diligência sustentando que (e-fls. 6.517/6.526) “em razão do interesse público envolvido no lançamento fiscal, considerando que o crédito tributário tem por objetivo financiar a satisfação das necessidades da sociedade, entende-se por suficiente à Fiscalização, quando lhe pertencer o ônus, a produção probatória dentro da faixa do espectro entre o standard da prova preponderante e da prova clara e convincente, desde que se trate de prova lícita”.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pelos Recorrentes atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

**Das Nulidades Alegadas**

Os Recorrentes repetiram em sede recursal as nulidades apresentadas na impugnação, as quais foram todas rechaçadas com clareza e precisão pela autoridade julgadora de 1º. Grau, razão pela qual deixo de manifestar sobre as mesmas, já quanto ao mérito, entendo que lhes assistem razão.

**Das Provas Obtidas pela RFB através da Operação Lavajato**

Insta destacar, que em 03.10.2022 a Recorrente apresentou petição esclarecendo que (e-fls. .6348-6353):

“ Restou proferida decisão pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso de Reclamação nº 56018 MC/SP (Anexo - Documento 01), que concedeu parcialmente medida cautelar para suspender a Ação Cautelar Fiscal nº 5002649-76.2018.4.03.6182, em trâmite na Justiça Federal de São Paulo e demais procedimentos fiscais a cargo da Receita Federal do Brasil que derivam do compartilhamento das provas ilícitas produzidas pela 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, até o julgamento definitivo da referida Reclamação”.

Tem-se que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que se refira a fato ou a direito superveniente (alínea “b” do § 4º do art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Por essa razão, essa prova pode ser conhecida e apreciada conforme a livre convicção fundamentada do julgador.

Consta na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Medida Cautelar na Reclamação nº 56018/SP em 27.09.2022, que tem como Reclamante Luiz Inácio Lula da Silva e Reclamado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e-fls. 6356-6375:

“II – Do pedido de concessão de medida cautelar.

A concessão da liminar requerida pressupõe a demonstração do fumus boni juris e do periculum in mora, ou seja, a caracterização da plausibilidade ou, ao menos, da possibilidade de ocorrência das alegações do reclamante e de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Portanto, passo a me manifestar sobre a matéria a partir do âmbito de cognição típico da medida cautelar pleiteada.

II.1) Plausibilidade das alegações do reclamante: violação à autoridade do acórdão proferido nos autos do HC 164.493/PR.

**A presente reclamação constitucional ostenta inegável relevância, na medida em que põe em perspectiva os reflexos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no HC 164.493/PR em procedimentos fiscais instaurados pela Secretaria da Receita Federal.**

Como é público e notório, em sessão realizada no dia 23.03.2021, este Tribunal concluiu o julgamento de habeas corpus impetrado em favor de Luiz Inácio Lula da Silva, contra acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça no HC 398.570/PR.

Reconhecendo que o magistrado responsável pela condução do processo criminal agiu de forma parcial e imbuído de motivação política, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria, concedeu ordem de habeas corpus para determinar a anulação de todos os atos decisórios praticados no âmbito da Ação Penal n. 50465112-94.2016.4.04.7000/PR, incluindo os atos praticados na fase pré-processual, nos termos do voto que proferi na ocasião”.

Transcrevo a ementa desse relevante precedente, invocado como paradigma nos autos da presente reclamação constitucional:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PARCIALIDADE JUDICIAL E SISTEMA ACUSATÓRIO. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE EXAME DA SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO SUPERVENIENTE DO MIN. EDSON FACHIN, NOS AUTOS DO HABEAS CORPUS 193.726-DF, QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. IMPARCIALIDADE DO JULGADOR COMO PEDRA DE TOQUE DO DIREITO PROCESSUAL PENAL. ANTECEDENTES DA BIOGRAFIA DE UM JUIZ ACUSADOR. DESNECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS DIÁLOGOS OBTIDOS NA OPERAÇÃO SPOOFING. ELEMENTOS PROBATÓRIOS POTENCIALMENTE ILÍCITOS. EXISTÊNCIA DE 7 (SETE) FATOS QUE DENOTAM A PERDA DA IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO DESDE A ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. ART. 101 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM EM HABEAS CORPUS CONCEDIDA PARA ANULAR TODOS OS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS NO ÂMBITO DA AÇÃO PENAL 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (TRIPLEX DO GUARUJÁ), INCLUINDO OS ATOS PRATICADOS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL.

1. Conhecimento da matéria em Habeas Corpus. É possível o exame da alegação de parcialidade do magistrado em sede de Habeas Corpus se, a partir dos elementos já produzidos e juntados aos autos do remédio colateral, restar evidente a incongruência ou a inconsistência da motivação judicial das decisões das instâncias inferiores. Precedentes: RHC-AgR 127.256, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 10.3.2016; RHC 119.892, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 1º.10.2015; HC 77.622, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 29.10.1999.

2. Questão de ordem de prejudicialidade da impetração. A Segunda Turma, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada pelo Ministro Edson Fachin, decidindo que a decisão proferida pelo Relator, nos autos dos Embargos de Declaração no Habeas Corpus 193.726, em 8.3.2021, não acarretou a prejudicialidade do Habeas Corpus 164.493, vencido, nesse ponto, tão somente o Ministro Edson Fachin. A decisão monocrática proferida pelo Ministro Edson Fachin nos autos do Habeas Corpus 193.726 ED não gerou prejuízo do Habeas Corpus 164.493-DF, porquanto (i) cuida-se de decisão individual do Relator; (ii) não há identidade entre os objetos do Habeas Corpus 193.726 e do Habeas Corpus 164.493, já que neste se discute a suspeição do magistrado e naquele se aponta a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, o que não se limita ao debate sobre a validade dos atos decisórios praticados pelo ex-Juiz Sergio Moro; e (iii) a questão da suspeição precede a discussão sobre incompetência, nos termos do art. 96 do Código de Processo Penal.

3. Imparcialidade como pedra de toque do processo penal. A imparcialidade judicial é consagrada como uma das bases da garantia do devido processo legal. Imparcial é aquele que não é parte, que não adere aos interesses de qualquer dos envolvidos no processo. Há íntima relação entre a imparcialidade e o contraditório. A imparcialidade é essencial para que a tese defensiva seja considerada, pois em uma situação de aderência anterior do julgador à acusação, não há qualquer possibilidade de defesa efetiva; é prevista em diversas fontes do direito internacional como garantia elementar da proteção aos direitos humanos (Princípios de Conduta Judicial de Bangalore, Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e Convenção Europeia de Direitos Humanos), além de ser tal garantia vastamente consagrada na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Duque Vs. Colômbia, 2016) e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (Castillo Algar v. Espanha, 1998, e Morel v. França, 2000).

4. Antecedentes da biografia de um Juiz acusador. O STF já avaliou, em diversas ocasiões, alegações de que o ex-magistrado Sergio Fernando Moro teria ultrapassado os limites do sistema acusatório. No julgamento do Habeas Corpus 95.518/PR, no qual se questionava a atuação do Juiz na chamada Operação Banestado, a Segunda Turma determinou o encaminhamento das denúncias à Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), diante da constatação de que o juiz havia reiteradamente proferido decisões contrárias a ordens de instâncias

superiores, bem como adotado estratégias de monitoramento de advogados dos réus. Na ocasião, reconheceu o Min. Celso de Mello que “o interesse pessoal que o magistrado revela em determinado procedimento persecutório, adotando medidas que fogem à ortodoxia dos meios que o ordenamento positivo coloca à disposição do poder público, transforma a atividade do magistrado numa atividade de verdadeira investigação penal. É o magistrado investigador”. (HC 95.518, Redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 28.5.2013, DJe 19.3.2014). A Segunda Turma já decidiu que o ex-Juiz Sergio Moro abusou do poder judicante ao realizar, de ofício, a juntada e o levantamento do sigilo dos termos de delação do ex-ministro Antônio Palocci às vésperas do primeiro turno das eleições de 2018 (HC 163.943 AgR, Redator do acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 4.8.2020, DJe 10.9.2020). O STF reconheceu explicitamente a quebra da imparcialidade do magistrado, destacando que, ao condenar o doleiro Paulo Roberto Krug, ainda no âmbito da chamada Operação Banestado, o ex-Juiz Sergio Moro “se investiu na função persecutória ainda na fase pré-processual, violando o sistema acusatório” (RHC 144.615 AgR, Redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 25.8.2020, DJe 27.10.2020).

5. Desnecessidade de utilização dos diálogos obtidos na Operação Spoofing. Os diálogos apreendidos na Operação Spoofing, que, nos últimos doze meses, foram objeto de intensa veiculação pelos portais jornalísticos, destacam conversas entre acusadores e o julgador – Procuradores da República e o ex-Juiz Sergio Moro. As conversas obtidas sugerem que o julgador definia os limites da acusação e atuava em conjunto com o órgão de acusação. O debate sobre o uso dessas mensagens toca diretamente na temática das provas ilícitas no processo penal. O Supremo Tribunal Federal já assentou que o interesse de proteção às liberdades do réu pode justificar relativização à ilicitude da prova. Todavia, a conclusão sobre a parcialidade do julgador é aferível tão somente a partir dos fatos narrados na impetração original, sendo desnecessária a valoração dos elementos de prova de origem potencialmente ilícita pela defesa, que nem sequer constam dos autos deste Habeas Corpus.

6. Existência de 7 (sete) fatos que denotam a parcialidade do magistrado. As alegações suscitadas neste HC são restritas a fatos necessariamente delimitados e anteriores à sua impetração.

6.1. O primeiro fato indicador da parcialidade do magistrado consiste em decisão, de 4.3.2016, que ordenou a realização de uma espetaculosa condução coercitiva do então investigado, sem que fosse oportunizada previamente sua intimação pessoal para comparecimento em juízo, como exige o art. 260 do CPP. Foi com o intuito de impedir incidentes desse gênero que o Plenário do STF reconheceu a constitucionalidade do uso da condução coercitiva como medida de instrução criminal forçada, ante o comprometimento dos preceitos constitucionais do direito ao silêncio e da garantia de não autoincriminação. (ADPF 444, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 14.6.2018, DJe 22.5.2019). No caso

concreto, a decisão que ordenou a condução coercitiva não respeitou as balizas legais e propiciou uma exposição atentatória à dignidade e à presunção de inocência do investigado.

6.2. O segundo fato elucidativo da atuação enviesada do juiz consistiu em flagrante violação do direito constitucional à ampla defesa do paciente. O ex-juiz realizou a quebra de sigilos telefônicos do paciente, de seus familiares e até mesmo de seus advogados, com o intuito de monitorar e antecipar as estratégias defensivas. Tanto a interceptação do ramal-tronco do escritório de advocacia Teixeira, Martins & Advogados quanto a interceptação do telefone celular do advogado Roberto Teixeira perduraram por quase 30 (trinta dias), de 19.2.2016 a 16.3.2016. Durante esse período, foram ouvidas e gravadas todas as conversas havidas entre os 25 (vinte e cinco) advogados integrantes da sociedade, bem como entre o advogado Roberto Teixeira e o paciente.

6.3. O terceiro fato indicativo da parcialidade do juiz traduz-se na divulgação de conversas obtidas em interceptações telefônicas do paciente com familiares e terceiros. Os vazamentos se deram em 16.3.2016, momento de enorme tensão na sociedade brasileira, quando o paciente havia sido nomeado Ministro da Casa Civil da Presidência da República. Houve intensa discussão sobre tal ato e ampla efervescência social em crítica ao cenário político brasileiro. Em decisão de 31.3.2016, o Min. Teori Zavascki, nos autos da Reclamação 23.457, reconheceu que a decisão do ex-Juiz que ordenou os vazamentos violou a competência do STF, ante ao envolvimento de autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função, e ainda se revelou ilícita por envolver a divulgação de trechos diálogos captados após a determinação judicial de interrupção das interceptações telefônicas. O vazamento das interceptações, além de reconhecidamente ilegal, foi manipuladamente seletivo.

6.4. O quarto fato indicativo da quebra de imparcialidade do magistrado aconteceu em 2018, quando o magistrado atuou para que não fosse dado cumprimento à ordem do Juiz do Tribunal Regional Federal da 4ª Região Rogério Favreto, que concedera ordem de habeas corpus para determinar a liberdade do ex-Presidente Lula (HC 5025614- 40.2018.4.04.0000 – Doc. 30), de modo a possibilitar-lhe a participação no “processo democrático das eleições nacionais, seja nos atos internos partidários, seja na ações de pré-campanha”. Mesmo sem jurisdição sobre o caso e em período de férias, o ex-Juiz Sergio Moro atuou intensamente para evitar o cumprimento da ordem, a ponto de telefonar ao então Diretor-Geral da Polícia Federal Maurício Valeixo e sustentar o descumprimento da liminar, agindo como se membro do Ministério Público fosse, com o objetivo de manter a prisão de réu em caso em que já havia se manifestado como julgador.

6.5. O quinto fato indicativo da quebra de imparcialidade do magistrado coincide com a prolação da sentença na ação penal do chamado Caso Triplex. Ao proferir a sentença condenatória, o ex-Juiz Sergio Moro fez constar claramente diversas

expressões de sua percepção no sentido de uma pretensa atuação abusiva da defesa do paciente. O próprio julgador afirmou que, em sua percepção, a defesa teria atuado de modo agressivo, com comportamentos processuais inadequados, visando a ofender-lhe. Diante disso, alega que “em relação a essas medidas processuais questionáveis e ao comportamento processual inadequado, vale a regra prevista no art. 256 do CPP (‘a suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la’)” (eDOC 7, p. 35).

6.6. O sexto fato indicador da violação do dever de independência da autoridade judiciária consiste na decisão tomada pelo magistrado, em 1º.10.2018, de ordenar o levantamento do sigilo e o translado de parte dos depoimentos prestados por Antônio Palocci Filho em acordo de colaboração premiada para os autos da Ação Penal 5063130- 17.2016.4.04.7000 (instituto Lula). Quando referido acordo foi juntado aos autos da referida ação penal, a fase de instrução processual já havia sido encerrada, o que sugere que os termos do referido acordo nem sequer estariam aptos a fundamentar a prolação da sentença. Além disso, os termos do acordo foram juntados cerca de 3 (três) meses após a decisão judicial que o homologou, para coincidir com a véspera das eleições. Por fim, tanto a juntada do acordo aos autos quanto o levantamento do seu sigilo ocorreram por iniciativa do próprio juiz, isto é, sem qualquer provocação do órgão acusatório. A Segunda Turma do STF, no julgamento do Agravo Regimental no HC 163.493, reconheceu a ilegalidade tanto do levantamento do sigilo quanto do translado para os autos de ação penal de trechos de depoimento prestado por delator, em acordo de colaboração premiada (HC 163.943 AgR, Redator do acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 10.9.2020).

6.7. O último fato indicativo da perda de imparcialidade do magistrado consiste no fato de haver aceitado o cargo de Ministro da Justiça após a eleição do atual Presidente da República, Jair Bolsonaro, que há muito despontava como principal adversário político do paciente. Sergio Moro decidiu fazer parte do Governo que se elegeu em oposição ao partido cujo maior representante é Luiz Inácio Lula da Silva. O ex-juiz foi diretamente beneficiado pela condenação e prisão do paciente. A extrema perplexidade com a aceitação de cargo político no Governo que o ex-magistrado ajudou a eleger não passou despercebida pela comunidade acadêmica nacional e internacional.

7. Ordem de habeas corpus concedida. O reconhecimento da suspeição do magistrado implica a anulação de todos os atos decisórios praticados pelo magistrado, no âmbito da Ação Penal 5046512- 94.2016.4.04.7000/PR (Triplex do Guarujá), incluindo os atos praticados na fase pré-processual, nos termos do art. 101 do Código de Processo Penal (HC 164493, Rel. Min. Edson Fachin, relator p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 04.06.2021)

Não há dúvidas, portanto, que, em decorrência do reconhecimento da parcialidade do ex-Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, o Supremo Tribunal

Federal invalidou todas as decisões proferidas no âmbito da ação penal 50465-94.2016.4.04.7000/PR, o que naturalmente conduziu ao esvaziamento do acervo probatório produzido a partir de deliberações do referido magistrado.

Na ocasião, o Tribunal aplicou ao caso o disposto no art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, que determina a inadmissibilidade, no processo, de toda e qualquer prova obtida por meios ilícitos. Fez incidir, ainda, o disposto no art. 157 do Código de Processo Penal, cujo teor impõe o imediato desentranhamento dos autos de todas as provas produzidas em violação a normas constitucionais ou legais. [...].

Pois bem.

No caso concreto, os documentos acostados aos autos da presente reclamação constitucional dão conta de que a 13ª Vara Federal de Curitiba compartilhou elementos de prova com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, visando à instauração de procedimentos fiscais em desfavor do reclamante. Revelam, ainda, que, entre os elementos compartilhados, encontravam-se provas obtidas durante a execução de diligências determinadas pelo ex-Juiz Federal Sérgio Moro, **nos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal n. 5006617-29.2016.4.04.7000/PR**.

A esse respeito, transcrevo o teor da manifestação apresentada pela Procuradoria da República no Paraná (eDOC 7), no dia 11 de março de 2016, postulando ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba o compartilhamento com a Receita Federal de documentos apreendidos na 24ª fase da Operação Lava Jato:

**PEDIDO DE COMPARTILHAMENTO** Face ao exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a esse Juízo seja autorizado o compartilhamento com a Receita Federal do Brasil de todos os todos os documentos apreendidos na 24ª Fase da Operação Lava Jato, físicos e eletrônicos, assim como os conteúdos e mensagens de e-mails extraídos com a autorização expressa deste juízo (eventos 4, 10, 23, 45, 72 e 94 **dos autos nº 5006617- 29.2016.404.7000 e evento 1 dos autos nº 5010437-56.2016.404.7000**).

Para que diligências e investigações em andamento não sejam prejudicadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer que, acaso seja deferido o pedido, a remessa dos dados e documentos bancários à RFB seja realizada por esta Força-Tarefa, observando-se a conveniência às investigações.

Há outros indicativos de que elementos de prova invalidados pelo Supremo Tribunal Federal foram utilizados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional para subsidiar a instauração de procedimento fiscais em desfavor do Reclamante. Refiro-me à petição inicial da Ação Cautelar Fiscal, que dá conta de que os Procuradores da Fazenda se valeram de provas obtidas na 24ª fase da Operação Lava Jato, **particularmente na busca e apreensão 5006617-29.2016.4.04.7000/PR**, como fundamento para formulação do pedido de indisponibilidade do patrimônio do reclamante:

Há várias outras provas da atuação de Clara Ant como responsável pela agenda pessoal de Lula e, também, pela marcação e cronograma das palestras. Os e-mails abaixo transcritos (que constituem somente parte dos mencionados nos autos de infração lavrados no bojo dos autos **de processo administrativo n. 16004.720190/2017-31 e 10703.720002/2016-21** (DOCS. 04 e 05), comprovam, além da participação de Clara Ant, também o envolvimento de Paulo Okamoto (presidente do Instituto Lula) e de outros funcionários do Instituto na marcação das palestras particulares proferidas por Lula.

A título de exemplo, em 02.03.2011 o ex-presidente Lula deu uma palestra contratada pela empresa LG Electronics, sendo que as mensagens trocadas pelos envolvidos revelam a utilização do Instituto na atividade empresarial do ex-presidente, exercida em nome da L.I.L.S. Palestras.

Além disso, em outro trecho da petição inicial da Ação Cautelar Fiscal, os Procuradores da Fazenda Nacional transcrevem fragmentos do depoimento prestado pelo reclamante perante a Polícia Federal, no dia 04.03.2016, no Aeroporto de Congonhas, justamente por ocasião do cumprimento da decisão proferida pelo ex-Juiz Federal Sérgio Moro **nos autos n. 5006617-29.2016.4.04.7000/PR:**

O próprio ex-presidente Lula, quando foi ouvido pela polícia federal no Aeroporto de Congonhas, no dia 04.03.2016 (**declarações colhidas nos autos do processo n. 5006617-29.2016.4.04.7000 e transcritas nos autos de processo administrativo n. 16004.720190/2017-31** (DOC. 04)), deixou clara a confusão operacional entre o Instituto e a sociedade empresária L.I.L.S Palestras.

Diante desses elementos plurais, harmônicos e coesos, entendo estar demonstrada a plausibilidade das alegações do requerente, a partir de inúmeras circunstâncias indicativas de graves ilegalidades praticadas no âmbito da Ação Cautelar Fiscal nº 5002649-76.2018.4.03.6182, notadamente o aproveitamento em procedimentos fiscais de provas declaradas ilícitas pelo Supremo Tribunal Federal.

**A postura do órgão fazendário é digna de nota, exigindo imediata intervenção do Poder Judiciário com vistas não apenas à preservação da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal, como também à reafirmação de direitos e garantias que compõem a espinha dorsal do Estado Democrático de Direito.**

**Registro que, justamente em virtude do grande desvalor que subjaz a comportamentos que tais, a nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/2019), em seu art. 25, parágrafo único, criminalizou a ação de agente público que faz uso de prova obtida por meio ilícito, em desfavor de investigado ou fiscalizado, com prévio conhecimento de seus vícios.**

Por tudo isso, penso que os autos do processo demonstram que há verossimilhança nas alegações do reclamante quanto à violação do quando decidido por esta Corte no HC 164.493/PR, sobretudo no que diz respeito à

tentativa de aproveitamento de provas obtidas por meios ilícitos em procedimentos fiscais.

Entendo, por isso, que se encontra preenchido o requisito do fumus boni iuris para deferimento da medida liminar requerida pelo reclamante, pelas razões acima expostas. [...].

### III – Decisão

**Ante o exposto, conheço da Reclamação e concedo parcialmente a medida cautelar requerida para suspender a Ação Cautelar Fiscal n. 5002649-76.2018.4.03.6182, em trâmite na Justiça Federal de São Paulo, e demais procedimentos fiscais a cargo da Receita Federal do Brasil que derivem do compartilhamento das provas ilícitas produzidas na 13ª Vara Federal de Curitiba, até o julgamento definitivo da presente reclamação.**

Oficie-se, com urgência, à autoridade reclamada.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2022.

Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (g.n.)”.

Consta na decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferida na Apelação Cível nº 5002649-76.2018.4.03.6182 em 09.11.2022 que tem como apelante Luiz Inácio Lula da Silva e apelada a União Federal – Fazenda Nacional, e-fls. 6455-6456:

**DESPACHO Nos autos da Reclamação nº 56.018/SP, que tramita perante o C. STF, nesta data foi proferida decisão, cujo dispositivo abaixo transcrevo:**

“Ante todo o exposto, defiro a medida liminar pleiteada (eDOC 47) para determinar que as constrições patrimoniais realizadas no âmbito do Processo n. 5002649-76.2018.4.03.6182 sejam imediatamente levantadas. Oficie-se, com urgência, à Eminente Relatora do processo em referência, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para imediato cumprimento. A esta decisão deve ser dado valor de mandado e ofício. Cumpra-se, com urgência. Brasília, 9 de novembro de 2022”.

Na Ação Penal nº. 50465112-94.2016.4.04.7000/PR originária as provas derivam, entre outras, da fase Aletheia da operação Lava Jato. A decisão do Supremo Tribunal Federal anula os atos praticados. Na Medida Cautelar na Reclamação nº 56018/SP consta a extensão dos efeitos daquele julgamento aos processos administrativo nºs 16004.720190/2017-31 e 10703.720002/2016-21 cujas constituições dos créditos tributários pelos lançamentos de ofício foram realizadas com base nas provas compartilhadas declaradas nulas constantes dos processos nº 500661729.2016.4.04.7000, 501043756.2016.404.7000.

Assim, tendo em vista as divergências apontadas pela Recorrente no recurso voluntário sobre identificação das provas compartilhadas provenientes da fase Aletheia da operação Lava Jato, o julgamento foi convertido na realização de diligência, conforme Despacho

de Diligência de 02.12.2024, e-fls. 6480-6482. Consta Relatório de Diligência, e-fls. 6489-6503, do qual a Recorrente foi notificada, e-fls. 6505-6506:

Feitos estes esclarecimentos iniciais, passamos à análise das provas que embasaram a suspensão da isenção do INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA, relativa aos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014, e o consequente lançamento tributário.

Na Representação Fiscal de fls. 5145/5278 **verificamos várias citações à operação Lavajato e às provas compartilhadas com o fisco**, à época, que foram utilizadas nº procedimento fiscal de suspensão da isenção do INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA, relativa aos anos-calendário de 2012, 2013 e 2014.

Dentre essas provas, citamos o item 4 da citada Representação Fiscal – DA CONFUSÃO OPERACIONAL: INSTITUTO LULA / L.I.L.S. PALESTRAS – em cujo item transcrevemos (na época) dezenas de mensagens extraídas do HD de um computador apreendido no Instituto Lula, na 24ª fase da operação Lavajato, fato que foi devidamente ressaltado na Representação Fiscal de fls. 5145/5278, conforme se vê abaixo:

[...]

Também no item 5 da mencionada Representação Fiscal – DAS DOAÇÕES RECEBIDAS MEDIANTE CONTRAPARTIDAS – há várias transcrições de mensagens extraídas do mesmo HD, o qual, inclusive, foi juntado no processo 16004.720190/2017-31 (fls. 2041/2951), fato que também foi descrito na Representação Fiscal de fls. 5145/5278, conforme demonstramos abaixo:

[...]

Da mesma forma, no Termo de Descrição dos Fatos de fls. 5829/5986 (Anexo do Auto de Infração), nos seus itens 4 e 5, também houve essas mesmas transcrições de mensagens mencionadas acima.

Assim, tanto no procedimento de suspensão da isenção do INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA, quanto no consequente auto de infração, foram utilizadas provas compartilhadas pela operação Lavajato, mais especificamente na sua 24ª fase, denominada de “Operação Atelheia”.

Quanto à solicitação do CARF, de elaboração de termo de constatação conclusivo acerca da validade das provas, no qual constem os elementos probatórios válidos e inválidos, as razões para a validade ou invalidade e seus reflexos sobre o crédito tributário constituído, subdividido por infração objeto de autuação, entendemos, conforme já explicado, que não há como dividir o crédito tributário constituído com base nas provas compartilhadas ou não no âmbito da operação Lavajato, tendo em vista que o crédito tributário foi constituído em consequência da suspensão da isenção do Instituto Lula, que ocorre de forma integral, independente de quantas infrações lhe deram causa.

Portanto, entendemos, salvo melhor juízo, que a manutenção ou não do crédito tributário constituído passa, necessariamente, pela manutenção ou não da suspensão da isenção. (g. n.)

Como se vê, a mesma autoridade fiscal que reanalisou as provas, conforme solicitado em diligência, e destacou haver provas autônomas nos autos do Processo 10703.720002/2016-21 (referente à suspensão do ano-calendário 2011) que deram suporte à suspensão da isenção naquele ano, nestes autos assentou, nestes autos (suspensão de isenção referente aos anos-calendário 2012, 2013 e 214) que “tanto no procedimento de suspensão da isenção do INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA, quanto no consequente auto de infração, foram utilizadas provas compartilhadas pela operação Lavajato, mais especificamente na sua 24ª fase, denominada de “Operação Atelheia”. É dizer, não há prova autônoma nestes autos que dão suporte à suspensão da isenção.

Nestes termos, em cumprimento à decisão judicial que invalidou tais provas, conforme elencado neste voto, deve ser cancelada a suspensão da isenção e, com efeito, os autos de infração decorrentes, conforme observado pela própria autoridade fiscal que “a manutenção ou não do crédito tributário constituído passa, necessariamente, pela manutenção ou não da suspensão da isenção”.

Verifica-se que tanto a suspensão da isenção do INSTITUTO LUIZ INACIO LULA DA SILVA, quanto os lançamentos de ofício têm como base as provas compartilhadas da Operação Lavajato, cuja ilicitude foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Logo cabe razão a Recorrente.

### **Dispositivo**

Isto posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo de Oliveira Machado – Relator**